

Ano IV, nº 55 - Brasília, 23 de maio de 2014

MPF lança ferramenta eletrônica de inspeção de inquéritos policiais

Objetivo da ferramenta é melhorar investigação criminal por meio do controle concentrado e difuso das investigações, além da análise de dados

Uma inédita ferramenta eletrônica, que permitirá o efetivo exercício do controle externo da atividade policial, nas modalidades difusa e concentrada, foi lançada pelo MPF no início do mês de maio. Trata-se da Ferramenta de Inspeção de Inquéritos Policiais (Fipol), que registrará dados de celeridade, eficiência e efetividade da investigação policial, conferindo confiabilidade às informações obtidas e o exame do conteúdo dos inquéritos policiais (IPLs). A Fipol faz parte da estratégia da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (criminal e controle externo da atividade policial) de aperfeiçoar a atuação na área criminal a partir do desenvolvimento de ferramentas de gestão de dados que aprimorem o exercício da função criminal. De acordo com o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, o projeto atende ao objetivo combate à criminalidade e à corrupção com profissionalismo e resultados cada vez maiores. A partir de agora, os membros do Ministério Pùblico Federal (MPF) poderão acompanhar os inquéritos policiais com maior precisão das diligências feitas e do tempo utilizado, e também gerar relatórios de andamento de inquéritos, tornando o processo mais transparente. "Por meio da Fipol, o Ministério Pùblico Federal garantirá mais transparência à investigação criminal não sigilosa, porque a ferramenta é capaz de fazer a análise dos dados por período, inspeção, delegacia, delegado, ofício do MPF, origem de instauração e crime", destaca Janot. Para a coordenadora da 2ª Câmara de

Coordenação e Revisão do MPF, Raquel Dodge, a ferramenta é um "instrumento que permite o efetivo cumprimento das normas relativas ao controle externo da atividade policial". A Constituição e a Lei Complementar nº 75/93 incumbiram o MPF de exercer o controle externo da atividade policial e a titularidade da ação penal, sendo o destinatário das provas produzidas no curso das investigações policiais. O Conselho Nacional do Ministério Pùblico (CNMP), por meio da Resolução nº 20, e o Conselho Superior do MPF, pela Resolução nº 127, regulamentaram a inspeção de inquéritos policiais como importante instrumento de exercício do controle externo da atividade policial. A Fipol atende a estas normas e se propõe ao fortalecimento do controle da atividade policial. Fipic - Semelhante à Fipol, o MPF implantará uma ferramenta de controle interno dos atos de investigação criminal feitos na própria instituição. A 2ª Câmara instituiu grupo de trabalho para desenvolver o Formulário de Inspeção de Procedimentos de Investigação Criminal (Fipic). O Objetivo da Fipic é promover o exame da celeridade, eficiência e efetividade da investigação feita pelo próprio MPF. A proposta do Fipic é ser uma ferramenta semelhante à Fipol. Assim como a inspeção poderá ser feita nos inquéritos policiais, o acompanhamento poderá ser feito também com relação aos procedimentos investigatórios criminais e às notícias de fato ilícito. 1ª Inspeção Anual Sincronizada de Controle Externo da Atividade Policial - A Fipol foi desenvolvida por procuradores da República e servidores do MPF, sob a coordenação dos procuradores da República Daniel Ricken (PRM-Tubarão) e Marcelo Godoy (PRM-Pato Branco). O protótipo da ferramenta atendeu à 1ª Inspeção Anual Sincronizada de Controle Externo

da Atividade Policial, feita em 2013. O objetivo dessa Inspeção foi avaliar a celeridade, a eficiência e a efetividade da investigação policial federal de maneira sincronizada, coordenada e integrada. No período de 4 a 7 de junho de 2013, foi disponibilizado um formulário eletrônico para que os procuradores da República inserissem dados extraídos dos inquéritos policiais que estavam no Ministério Público Federal naquela semana. Como resultado, 9.438 inquéritos foram inspecionados, de um universo de 135.728 em tramitação perante o órgão, de acordo com informações do Sistema Único, onde se acompanha a movimentação processual no MPF. A média de inquéritos que tramitam pelo MPF é de 20 mil por dia, de onde se conclui que quase 50% dos inquéritos com vistas ao MPF naquela semana foram inspecionados. Na análise dos dados, os 209 tipos penais foram divididos em 10 grupos temáticos para melhor avaliação dos dados levantados. Diferenças de Prazos - Percebeu-se diferença significativa no prazo para início das investigações entre grupos temáticos, como nos crimes contra o patrimônio, contra a administração pública e nos crimes financeiros. No grupo patrimônio, observou-se que 65,7% dos inquéritos são instaurados em até dois anos da data do fato. No grupo temático administração pública, a média é de 73,9% de inquéritos instaurados no prazo de referência. Já no grupo temático composto pelo crime de lavagem de dinheiro, o prazo é de 49,4% na média. Em alguns tipos penais, o índice de inquéritos instaurados no prazo de dois anos é menor. É o caso dos crimes de responsabilidade de prefeito (13,9%), crimes contra as finanças públicas (14,8%), crimes da lei de licitações (20,2%), crimes contra o sistema financeiro nacional (26,2%) e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores (40%). As razões que conduzem a estes dados serão pesquisadas em inspeções difusas de controle externo. Em relação à conclusão dos inquéritos, com a apresentação do relatório pela PF, há áreas

de grande e de menor celeridade. Em média 68,6% dos inquéritos são relatados em até dois anos da instauração. Nos crimes relativos a verbas públicas, 52,9% dos inquéritos são concluídos nesse período. No caso dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores e corrupção passiva, os percentuais são abaixo de 50%. Os crimes relativos a verbas públicas também possuem tempo de tramitação maior. Inspeção - Este ano, o controle externo será aperfeiçoado com o uso da ferramenta eletrônica. A Fipol permitirá verificar os períodos em que o inquérito permaneceu sem impulso investigatório ou o tempo decorrido até que o impulso seja dado pela autoridade policial, assim como evidenciará atuações mais efetivas e que produziram melhores resultados para amparar a ação penal. A 2ª Inspeção Anual Sincronizada de Controle Externo da Atividade Policial ocorrerá entre os dias 26 a 30 de maio de 2014 e os dados colhidos serão apresentados no segundo semestre de 2014. De acordo com a coordenadora da 2ª Câmara, Raquel Dodge, "a demora em iniciar a investigação em alguns crimes pode conduzir à impunidade pela prescrição ou pela passagem do tempo, que dificulta o acesso à prova da autoria e da materialidade do crime. O controle externo da atividade policial auxilia na correção de situações dessa natureza. Temos de atuar para diminuir a impunidade no país. Temos de fazer cumprir a lei". Ela ainda destaca que a inspeção sincronizada é importante para incentivar o bom trabalho de investigação, já verificado em relação a muitos crimes, realçar as áreas em que a investigação policial tem sido mais efetiva e eficiente e indicar aquelas em que há maior impunidade. "São dados importantes para aprimorar a função criminal, para que atenda ao dever de aplicar a lei e fazer justiça", avalia.■

2^a Câmara inaugura ferramenta de jurisprudências

O BI Jusrisprudência da 2^a CCR foi desenvolvido por servidores

Com o intuito de dotar a instituição de ferramentas de gestão da atuação criminal, notadamente para aprimorar o exercício da titularidade da ação penal, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF inaugurou, no dia 12 de maio, o BI Jusrisprudência da 2^a Câmara. A ferramenta oferece dados sobre a revisão feita pela 2^a Câmara para controle interno dos atos de arquivamento e de declínio de atribuições praticados pelos membros do Ministério Público Federal em todo o país, oriundos de remessa judicial com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal ou por remessa direta dos próprios membros. “O controle interno dos atos institucionais é fundamental para garantir qualidade à função criminal, e a ferramenta BI-Jurisprudência da 2^a Câmara dá transparência ao modo como tem sido exercido em todo o país, inclusive após a revisão feita pela 2^a Câmara, facilitando a prestação de contas que devemos ao público. Controle, fundamentação e transparência são pilares da atuação criminal em um estado democrático de direito”, afirmou a coordenadora da 2^a Câmara, Raquel Dodge. Desenvolvida com base no plano de trabalho do GT-BI (Grupo de Trabalho-Business Intelligence), a ferramenta apresentada por Raquel Dodge, durante a Sessão de Coordenação, fornece dados da atuação de cada procurador da República, por tipo penal e por tipo de manifestação, e indica qual o teor da revisão feita pelo colegiado. Os dados podem ser agrupados e resumem a interpretação que a instituição tem dado à lei penal. De acordo com a ferramenta, que colhe dados do Único, no período de agosto de 2012 a maio de 2014, a 2^a CCR recebeu mais de 21 mil processos, sendo 5.422 processos recebidos entre agosto e dezembro de 2012; 11.747 durante o ano de 2013; e 4.426 processos de janeiro a abril de 2014. Do total de

processos recebidos, 18.079 mil foram julgados em sessão. Nesse período, o colegiado levou, em média 23 dias corridos para julgar cada processo. As sessões da 2^a Câmara são quinzenais. Entre outras informações apresentadas, como dados de cada região e de cada membro, a coordenadora do colegiado ressaltou a importância desse trabalho. “Essa ferramenta nos ajuda a entender o resultado do trabalho em matéria criminal que estamos fazendo e a celeridade empregada desde o momento da instauração da investigação até a revisão feita pela 2^a Câmara, seja em relação a tipos penais, seja por unidade do MPF, seja por procurador da República”. Com o apoio do GT-BI, a 2^a Câmara pretende fomentar o desenvolvimento de vários BIs, por tipo penal, fluxo de atuação e controle de resultados. Os próximos projetos desenvolvidos devem abordar a atuação no combate ao trabalho escravo; no controle externo da atividade policial (inspeção de inquéritos); no controle de fluxos de processo criminais, com informações dos tribunais; e informações sobre o andamento de *habeas corpus* nos tribunais superiores e intermediários. ■

Encontro criminal da 5^a Região destaca eficiência da atividade institucional do MPF

2^a Câmara ressalta a importância do uso de ferramentas de gestão para construir uma persecução penal eficiente

O último dia do 2º Encontro Regional Criminal da 5^a Região, que teve como tema central a “Construção da Eficiência da Persecução Penal”, ficou marcado pela apresentação de ferramentas instrumentais que construirão um “valioso instrumento para a tomada de decisões estratégicas, com base na análise de dados de forma gerencial”, conforme ressaltou a coordenadora da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, Raquel Dodge. As Ferramentas de Gestão de Dados apresentadas no evento foram o *Business Inteligente* (BI), a Ferramenta de Inspeção de Inquéritos

Policiais (Fipol), a Ferramenta de Inspeção dos Procedimentos Investigatórios Criminais (Fipic) e o Sistema de Acompanhamento das Ações Penais Originárias (Sapo5). Por meio delas, será possível medir essa eficiência. No evento, a procuradora Regional da República da 5ª Região (PRR5), Maria do Socorro Leite Paiva, expôs sobre as funcionalidades do Sistema de Acompanhamento das Ações Penais Originárias da 5ª Região, o Sapo5. Esta ferramenta de gestão, que no momento só é utilizada no âmbito da PRR da 5ª Região, despertou nos participantes o interesse de implantá-la em outras unidades do MPF, inclusive em primeira instância. Segundo a Coordenadora da 2ª Câmara, Raquel Dodge, o SAPO5 "é uma excelente ferramenta de gestão, que permite a tramitação mais célere das ações penais". Na parte da tarde, os debates se iniciaram com a mesa dedicada ao acompanhamento das metas estabelecidas no 1º Encontro Regional Criminal da 5ª Região, realizado em 2013, em Recife (PE). Os membros da 2ª Câmara, Raquel Elias Ferreira Dodge, José Bonifácio Borges de Andrade, Oswaldo José Barbosa Silva e Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, destacaram as atividades de alguns Grupos de Trabalho (GT) da 2ª Câmara, a exemplo do GT sobre Crime Organizado, que dão cumprimento às prioridades definidas pela 5ª Região no 1º Encontro Regional. Na última mesa do evento, os presentes apresentaram sugestões à 2ª Câmara, para atender às demandas da área criminal em diversas unidades do MPF na 5ª Região. Todas as sugestões, apresentadas ao longo dos dois dias do Encontro, foram compiladas em documento único, o qual foi aprovado, por unanimidade, pelos participantes. O documento que contém as deliberações finais do 2º Encontro Regional Criminal da 5ª Região será publicado na página eletrônica a 2ª Câmara após sua homologação pelo Colegiado. Ao final do evento, Raquel Dodge afirmou que o encontro cumpriu

o papel de promover um bom debate sobre a eficiência da função criminal do MPF. Segundo ela, "conseguimos estabelecer um diálogo muito importante em torno da necessidade de instituir ferramentas de gestão de dados para que as decisões tomadas pelo titular da ação penal pública, que é o membro do MPF, possam produzir bons resultados, que terminem em condenações criminais".■

Controle externo da atividade policial é discutido em encontro promovido pela 2ª Câmara

Encontro foi a oportunidade de discutir a estrutura dos Grupo de Controle Externo da Atividade Policial nos estados

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão promoveu o III Encontro Temático sobre o Controle Externo da Atividade Policial, em Natal (RN). O evento foi aberto no dia 10 de abril, pelo procurador-chefe substituto da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (PR/RN), Fábio Venzon, que fez uma retrospectiva de sua atuação, e pelo coordenador Criminal e do Controle Externo da Atividade Policial da unidade, Kleber Martins de Araújo, que falou sobre a evolução do controle externo na unidade. Ambos foram enfáticos quanto à importância do encontro para discutir essa atribuição constitucional do MPF, especialmente em relação à melhoria na estruturação dos Grupos de Controle (GCEAPs) nos estados e o aprimoramento dos manuais, rotinas e ferramentas utilizadas na atividade, sem esquecer as normas que possam dar uniformidade à atribuição em todo o país. No primeiro dia, a pauta de discussões versou sobre estrutura e normatização dos GCEAPs e o controle da atividade policial fora do inquérito policial, ambos os temas abordados pelo procurador Marcelo de Figueiredo Freire, da Procuradoria Regional da 2ª Região (PRR2), e sobre os resultados

da 1º Inspeção Sincronizada sobre o Controle Externo da Atividade Policial, tema explanado pela procuradora Ana Carolina Alves de Araújo Roman, da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF). Na primeira mesa da tarde do dia 10, o Procurador Regional da República, Marcelo Freire expôs sobre a estrutura e normatização dos GCEAPs, com o objetivo de efetuar o mapeamento da forma pela qual os grupos de controle externo exercem suas respectivas atribuições, elencar suas principais dificuldades e contribuir para a construção de estruturas de trabalho mais adequadas. Entre as maiores dificuldades contatadas, ressaltou-se que os GCEAPs precisam aprimorar a sua estrutura, pois as Procuradorias da República, com exceção do Distrito Federal, não contam com ofício exclusivo sobre controle externo da atividade policial. Em razão do acúmulo de trabalho e da falta de estrutura, os participantes constataram que as inspeções não são realizadas na periodicidade adequada, prejudicando o exercício da atribuição constitucional do MPF. No geral, o resultado das inspeções não permite a instauração de procedimentos de investigação no âmbito do grupo de controle externo. O encontro permitiu, ainda, concluir que os GCEAPs enfrentam o desafio de pautar o trabalho da Polícia Federal e de reduzir o número de diligências requisitadas e não cumpridas. Entre as boas práticas levantadas, destacam-se o sistema de acompanhamento, a boa interação com a Polícia Federal - o que possibilita um sistema eficiente de tramitação das representações policiais -, e a criação de um banco de dados de todos os policiais investigados em inquéritos ou que respondam a ações penais ou de improbidade. Após a exposição, os presentes apresentaram suas reflexões e deliberaram sobre os encaminhamentos propostos para melhorar a eficiência do controle externo da atividade policial, destacando-se a necessidade de reforço, junto à Procuradoria Geral da República, sobre

a relevância de conferir aos GCEAPs condições estruturais adequadas ao desenvolvimento de suas funções. As deliberações do Encontro serão oportunamente homologadas pelo Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ao expor os resultados da 1º Inspeção Sincronizada sobre o Controle Externo da Atividade Policial na segunda mesa da tarde, a procuradora da República Ana Carolina Roman apresentou o documento "Controle Externo da Atividade Policial: 1ª Inspeção Anual Sincronizada – Relatório de Análise de Dados", produzido pelos procuradores Ana Paula Manotovani e Gustavo Velloso, da PRR1. Ela destacou o contexto da necessidade de realização dessa inspeção, à época da votação da PEC 37, os meios usados e os resultados obtidos. Os principais aspectos diagnosticados no trabalho foram a seletividade, a eficiência e a efetividade da investigação da Polícia Federal, destacando-se os principais crimes investigados: contra o patrimônio, 31,69%, contra a Administração Pública, 24,55%, e contra a coletividade, 16,97% , em um universo de 9.438 inquéritos policiais que se encontravam nos gabinetes em todo o país. Os resultados demonstram que há diferença significativa no tempo de instauração, dependendo do grupo temático, sendo que 60% são instaurados até dois anos da data do fato; há baixo índice de instauração, em até dois anos dos crimes de responsabilidade de prefeito, dos previstos na Lei de Licitações e também contra as finanças públicas; o MPF é o maior demandante da Polícia Federal; há demora na instauração de inquéritos decorrentes de requisições ministeriais, menos de 50% em até dois anos; 70% é a taxa de instauração de inquéritos motivadas por notícias-crime, inclusive quando se trata dos grupos temáticos administração pública, sistema financeiro e patrimônio. Essa primeira inspeção reforçou a necessidade de periodicidade, tendo-se também sido desenvolvida a Ferramenta de

Inspeção de Inquéritos Policiais (Fipol), que será instalada nos gabinetes para alimentação rotineira de dados, e está marcada a semana de 26 a 30 de maio para realização da inspeção em 2014. Na última mesa do dia, o Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire conduziu a exposição sobre controle externo fora do inquérito policial, na qual destacou a importância de realização do controle externo sobre os Relatórios de Inteligência da Polícia Federal. Segundo ele, inteligência é “atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimento dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do estado”. O membro ponderou que, em nenhum momento, a Lei nº 9.883/1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), veda o acesso do Ministério Público a relatórios de inteligência produzidos pela polícia. Tais relatórios são documentos de investigação produzidos pelos setores de inteligência das polícias e, portanto, é um documento afeto à polícia judiciária. Assim, os participantes concluíram que a produção dos relatórios de inteligência se insere no contexto de uma atividade típica de investigação criminal, razão pela qual os fatos nele colacionados devem ser objeto de cognição por parte do MPF, no exercício do controle externo da atividade policial. Com base nessa conclusão, deliberaram, entre outros aspectos, reforçar junto aos grupos de controle externo a importância de requisitar os relatórios de inteligência no curso das inspeções.■

Sessão de Revisão

2ª CCR determina continuidade de inquérito que analisa importação de miras telescópicas

Por decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF designou outro membro para prosseguir na análise de inquérito que investiga a importação, do Paraguai para o Brasil, de miras telescópicas sem autorização das autoridades competentes. De acordo com o colegiado, independentemente de qual seja o destino final, a conduta de importar sem a autorização devida já é suficiente para o prosseguimento da persecução criminal. De acordo com os autos trata-se de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de tráfico internacional de acessórios para arma de fogo (Lei 10.826/2003, artigo 18) e contrabando (CP, artigo 334, § 1º, alínea “d”), em razão da apreensão de miras telescópicas e produtos para pesca, sem a documentação comprobatória de sua regular entrada no país. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável ao crime de tráfico internacional de acessórios para arma de fogo o princípio da proporcionalidade, e ao de descaminho, o da insignificância. Porém, para a juíza Federal, cabe o arquivamento quanto ao crime de descaminho, mas quanto ao de tráfico internacional de acessórios para arma de fogo ela discorda, por entender presentes materialidade e autoria delitivas. Os autos vieram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional, nos termos do artigo 28 do CPP c/c artigo 62, inciso IV, da LC 75/93. Ao analisar o caso, o relator, Carlos Alberto Vilhena entendeu que o arquivamento quanto ao crime de tráfico internacional de acessórios para arma de fogo é mesmo prematuro. Segundo ele, “o arquivamento do inquérito policial deve ocorrer

somente em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda da inexistência de crime". Acrescentou, ainda, que conforme os autos, foram apreendidas quatro lunetas (ou miras telescópicas) que possuem entrada no país controlada pelo Exército Brasileiro. O próprio investigado, em seu depoimento, admitiu que, na ocasião de sua prisão em flagrante, trazia miras telescópicas para o Brasil que foram adquiridas no Paraguai. Conforme informação do Exército, embora a venda de tal produto seja permitida, a sua importação depende de autorização.■

Voto nº 2762/2014 na íntegra

MPF prosseguirá nas investigações de suposto esquema de corrupção no INSS em Sorocaba

Por decisão unânime a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou que outro membro do parquet dará continuidade à análise de inquérito policial referente à operação da Polícia Federal denominada "Zepelim". A operação investiga suposto esquema criminoso de corrupção no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em Sorocaba/SP e região. De acordo com informações do inquérito, dados falsos foram inseridos no banco de dados do INSS. Durante as investigações, surgiram suspeitas de que um segurado teria obtido benefício de aposentadoria integral de forma indevida, já que teria direito ao benefício de forma proporcional. Diante desse fato, constatou-se a possibilidade de que um servidor do INSS, por meio de sua intermediária, teria facilitado a concessão do benefício de forma irregular. Ocorre que o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que não há nos autos justa causa a justificar a persecução criminal. Segundo o procurador, apesar das investigações da Operação Zepelim indicarem possível conluio

entre o servidor público do INSS, com apoio e outras pessoas em seus negócios, todavia, o procedimento administrativo de concessão original não foi encontrado. Havendo discordância no entendimento do magistrado federal, por força do artigo 28 do CPP c/c artigo 62, inciso IV, da LC 75/93, os autos foram enviados para a 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. Ao analisar o caso, o relator dos autos no colegiado, Carlos Alberto Vilhena, afirmou ser necessária a realização de outras diligências com a finalidade de "acllarar os fatos". Razão pela qual o colegiado o acompanhou no entendimento de que outro membro do MPF deverá prosseguir na persecução penal.■

Voto nº 2492/2014 na íntegra

Análise de possível contrabando de tênis da China terá continuidade por outro membro do MPF

Um inquérito policial que apura possível crime de contrabando de tênis contrafeitos, provenientes da China terá continuidade na análise da persecução criminal. Por decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF entendeu que estando presentes os indícios de autoria e materialidade do crime de contrabando, seja na modalidade consumada ou tentada, deve-se dar prosseguimento à persecução penal. Dessa forma, o colegiado decidiu pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Consta dos autos que, outubro de 2007, a alfândega da Receita Federal do Brasil no porto de Santos, durante operação rotineira de monitoramento verificou que em nome do investigado constava um contêiner de mercadorias contrafeitas. A mercadoria foi declarada como importação de "zipper". Porém, em conferência física constatou-se a existência de 18.776 pares de tênis da marca "Nike", contrafeitos. De acordo com o termo de apreensão e guarda fiscal, a

mercadoria foi avaliada em R\$ 563.280,00, a qual foi decretada a pena de perdimento. Ocorre que o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a alfândega do porto de Santos "obstou a importação ainda na fase de pré-despacho, antes mesmo do início de execução do delito". Alegou, ainda, que a tentativa pressupõe início de execução, o que não teria ocorrido. Porém, houve discordância do juiz federal. Para ele, o entendimento do procurador da República não sustenta pelo fato de que os bens entraram, fisicamente, no território nacional, independentemente dos processos formais de sua internalização. "Tanto é verdade que aos bens foi aplicada a pena de perdimento, tal como consta da proposta trazida na representação fiscal para fins penais", disse o magistrado. Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a 2^aCCR, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. Segundo a relatora do caso no colegiado, Luiza Cristina Frischeisen, o arquivamento do presente procedimento é, de fato, prematuro. Ela sustenta que os bens entraram no território nacional, independentemente dos processos formais de sua internalização, tanto que foi aplicada pena de perdimento. "Entender que a entrada no território nacional seria feita apenas quando o bem fosse efetivamente liberado pelos serviços de aduana seria dizer que trazer bens contrafeitos para o território nacional (demandando apuratório aduaneiro, laudo de constatação e julgamento administrativo) seria apenas cogitatio, não tendo havido nenhum ato de execução do crime ainda, posicionamento que não deve prevalecer", afirmou.o.■

Voto nº 2801/2014 na íntegra

2^a CCR designa membro para analisar inquérito sobre uso de documento falso perante a PRF

Caberá a outro membro do MPF conduzir a persecução penal do inquérito policial instaurado para apurar possível crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), em razão da apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falsificado perante Policial Rodoviário Federal. A decisão unânime é da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. De acordo com os autos, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há provas de que o investigado agiu de forma dolosa, uma vez que ele afirmou que não tinha conhecimento da falsificação do documento, pois estava apenas testando o veículo com o intuito de adquiri-lo, tendo recebido o documento de terceira pessoa desconhecida. Porém, para o magistrado federal, houve justa causa para o oferecimento da denúncia, uma vez que as provas colhidas durante o inquérito constituem indícios de que o investigado poderia ter conhecimento da falsidade do documento, porquanto os fatos por ele narrados não justificariam a sua conduta a ponto de permitir uma conclusão segura acerca da ausência do dolo. Trazidos os autos para análise revisional da 2^a CCR, a relatora do caso Luiza Cristina Frischeisen afirmou estrem presentes os indícios de autoria e materialidade, devendo-se dar prosseguimento à persecução penal. Segundo ela, os fatos relatados pelo indiciado são, no mínimo, estranhos, merecendo melhor investigação no curso do processo, haja vista que não é costumeiro alguém ceder um veículo a outra pessoa para fazer uma viagem tão longa, somente para testá-lo. Além disso, ela sustenta que não ser "crível, em princípio, que uma pessoa viaje com um caminhão que recebeu de pessoas desconhecidas e, pior, tendo recebido o CRLV em outra cidade, de outra pessoa, também desconhecida".■

Voto nº 3056/2014 na íntegra

Conflito de competência aplica regra subsidiária a caso onde não foi possível aplicar a regra que define a competência pelo local da apreensão dos bens

Por entender não ser aplicável ao caso a regra geral de competência pelo local de apreensão dos bens, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) aplicou subsidiariamente, a regra que prevê que seja o domicílio da sede da empresa para o prosseguimento das investigações. A decisão unânime foi nos autos do inquérito policial que investiga o cometimento do crime de descaminho por representantes de sociedade empresária. A controvérsia gira em torno do conflito negativo de atribuição, instaurado entre a Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR-SP) e a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PR-MG), em razão da apuração do crime de descaminho. Conforme é dito nos autos, os representantes de sociedade empresária, ao fazer a importação de produtos, estariam se utilizando de código de importação diverso do devido, resultando em uma incidência tributária menor. Ocorre que a referida empresa, que possui sua sede em Contagem (MG), internacionalizou tais produtos por locais diversos, tendo estes entrado pelas cidades de Campinas, São Paulo, Curitiba, Piracicaba, Santos, Paranaguá e Itajaí. Ao analisar os autos, o relator do caso na 2ª Câmara sustentou conhecer do conflito de atribuições entre órgãos do MPF, cuja solução incumbe a esta Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93. Porém, para ele não se mostra cabível ao caso, a aplicação do art. 70 do CPP ou da Súmula 151 do STJ, que determinam a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito, ou seja, por meio do local de apreensão dos bens. Mas sim a aplicação subsidiária do art. 72 do CPP, qual seja o domicílio da sede da empresa em Contagem (MG), para o

prosseguimento das investigações. Razão pela qual determinou que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao procurador da República com atuação na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PR-MG).■

Voto nº 2989/2014 na íntegra

2ª CCR homologa arquivamento de 23 pareceres negativos à instauração de INQ

Por decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou o arquivamento de 23 pareceres negativos à instauração de inquérito policial. Conforme a decisão do colegiado nos casos se verificou a ausência de fatos que caracterizem a prática de ilícito penal, ficando esgotado o objeto do procedimento. Trata-se de procedimento instaurado em observância a atribuição do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial consistente do envio, pela Corregedoria Regional da Polícia Federal em Rondônia, de pareceres negativos à instauração de inquérito policial. Trazidos os autos para análise revisional (LC nº 75/93, art. 62-IV) a relatora do caso, Luiza Cristina Frischeisen afirmou que os inquéritos que deixaram de ser instaurados, com acerto, pelos seguintes motivos: a) não ser atribuição da Polícia Federal; b) não se tratar da prática de crime; c) ser claramente improdutivo o início da investigação em virtude da ausência de elementos probatórios mínimos; e d) a investigação criminal depender de iniciativa do ofendido.■

Voto nº 2877/2014 na íntegra

2ª CCR homologa arquivamento de procedimento relativo a refugiados e clandestinos em navios

Foi homologado por unanimidade, pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o arquivamento do procedimento instaurado em

decorrência de inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Rio Grande (RS). Conforme a decisão, o expediente cumpriu seu objeto, visto que houve a comprovação pela juntada de cópias de Termos de Declarações. A controvérsia gira em torno do fato de que os estrangeiros que aportam clandestinamente em Rio Grande são informados, em sua própria língua, da possibilidade de pleitearem a condição de refugiados, quando da sua oitiva, sendo adotado seu devido encaminhamento ao CONARE na hipótese em que manifestam tal interesse. De acordo com o entendimento do colegiado, "o relatório elaborado pelo GCEAP aponta como medida a ser adotada pela unidade policial nos procedimentos pertinentes a refugiados e clandestinos em navios, a comunicação, na língua do refugiado ou clandestino, das normas pertinentes ao Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474/97)". ■

Voto nº 2771/2014 na íntegra

2ª CCR designa outro membro analisar crime de dano ao patrimônio e de estelionato contra o INSS

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF designou outro membro do parquet federal para dar continuidade à análise do inquérito policial instaurado pelo suposto cometimento de crime de dano ao patrimônio público e de estelionato previdenciário contra o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Conforme decisão, unânime, o arquivamento do feito foi considerado prematuro. O inquérito foi instaurado a partir de notícia de fato produzida por médica perita do INSS sobre a ocorrência de possíveis crimes previstos no art. 163, parágrafo único e art. 171, §3º c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Segundo consta nos autos, uma segurada esteve em gozo de auxílio-doença durante 10 anos até junho de 2010, sendo que em 27/10/2011 foi realizado perícia por peritos do INSS no qual restou indeferido seu benefício.

Ocorre que no dia 28/12/2011, a segurada esteve presente na agência da Previdência Social para realizar perícia com o intuito de restabelecer seu benefício. Conforme relatado, a segurada teria se comportado de forma fora do comum com o objetivo de forjar um comportamento esquizofrênico, tendo o objetivo de voltar a receber o supracitado auxílio-doença. Durante o suposto fato, a segurada avançou em direção a médica perita. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que faltam indícios do cometimento do crime de estelionato previdenciário. Já em relação ao suposto crime de dano, entendeu que, "apesar de haver diversas declarações acerca de sua existência, não houve registros específicos do número de tombo referentes aos bens danificados, fato que compromete a comprovação da materialidade do crime". O juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, uma vez que a materialidade do delito pode ser provada por outros meios idôneos, diferentes do laudo pericial. Acrescentou ainda que os fatos estão relatados de forma uníssona tanto pela vítima, como pelas testemunhas. Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Ao analisar o caso na 2ª CCR, o relator Oswaldo Silva afirmou que existem outros meios para se comprovar a materialidade dos suposto crimes. "Quanto ao crime de dano praticado contra o patrimônio do INSS, observa-se a possibilidade da realização de prova testemunhal, para suprir a falta do exame de corpo de delito. Já em relação à suposta tentativa de estelionato previdenciário, observa-se que há linha de investigação a ser realizada", disse o relator. Para ele, o arquivamento do caso é prematuro e outro membro do MPF deve ser designado para prosseguir na persecução penal. ■

Voto nº 2902/2014 na íntegra

A falsidade de documento federal atrai a competência federal para análise do caso

Por maioria, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não homologou do declínio de atribuições para o Ministério Público estadual e designou outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal que analisa a prática do crime de falsidade ideológica de documento público federal, com o intuito de registrar um imóvel em seu nome. O entendimento adotado pela maioria dos membros do colegiado foi de que basta a falsidade de documento federal (no caso as Certidão Negativa de Débito do INSS) para se estar diante da competência federal. Conforme os autos, a investigada teria falsificado certidão negativa de débito do INSS e apresentado ao Município de Marechal Floriano (ES), com intuito de registrar imóvel em seu nome. Diante dos fatos, a procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual por entender que não houve violação a interesse federal. No caso, “não houve lesão a bem ou serviço de nenhuma das entidades mencionadas no art. 109, I, da Constituição Federal”, disse ela. Alegou também que o ilícito acarretou prejuízo unicamente ao patrimônio do verdadeiro dono do imóvel. O caso foi remetido à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o exercício de sua função revisional. Para a relatora do caso, Luiza Cristina Frischeisen, nos delitos de falsidade (e consequentemente no de uso também) está em jogo a fé pública do órgão responsável pela emissão dos verdadeiros documentos. Deste modo, em se tratando de competência em razão da matéria, o bem jurídico tutelado quando se estiver perante falsidade de documentos públicos federais é a fé pública dos respectivos órgãos, incidindo, deste modo, a competência federal forte no inciso IV do art. 109 da CF.■

Voto nº 3058/2014 na íntegra

Somente se a conduta do investigado, pelo crime de falso testemunho, influir no deslinde do processo, será revestirá de potencialidade lesiva

Por unanimidade, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, determinou o arquivamento da representação criminal instaurada para apurar a prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342, § 1º). Consta nos autos que os investigados teriam faltado com a verdade em seus depoimentos, prestados em processo em curso na Justiça Trabalhista. Porém, conforme entendimento adotado pelo colegiado a conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo. Diante dos fatos apresentados, a procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. Segundo ela, há ausência de potencialidade lesiva da conduta no depoimento prestado, apta a exercer influência na decisão. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender que o depoimento da testemunha versa sobre o cerne da questão do objeto da ação em que foram proferidos, e que o crime de falso testemunho é crime formal que se consome com a conduta de falsear, sendo irrelevante a análise da potencialidade lesiva. Firmado o dissenso, os autos foram remetidos à esta 2^a CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. De acordo com a relatora do caso, Luiza Cristina Frischeisen, para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial, basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Segundo Luiza Frischeisen, na situação dos autos, observa-se que a conduta das testemunhas não possui potencialidade lesiva – requisito essencial à caracterização do delito de falso testemunho –, pois o bem jurídico tutelado pela referida norma penal não foi potencialmente

atingido, já que a declaração das testemunhas não foram relevantes para o deslinde da questão. "ouve apenas uma mera divergência sobre um ponto litigioso da demanda". Portanto, para a relatora, os depoimentos não influíram no deslinde da demanda judicial, uma vez que não tiveram nenhuma relevância para a solução da causa e não geraram efeitos na instrução do processo. "Assim, considerando que a conduta do agente careceu de potencialidade lesiva à administração da justiça, inexiste justa causa para ação penal, razão pela qual, voto pela insistência no pedido de arquivamento", finalizou.■

Voto nº 3016/2014 na íntegra

2ª CCR revisa arquivamento de inquérito que apura suposto crime de falsidade ideológica

Por unanimidade, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou o arquivamento por suposta doença mental, de investigado pelo crime de falsidade ideológica, nos autos de uma ação penal. Ainda no mesmo caso, o colegiado não homologou o arquivamento quanto a outro investigado, cabendo a outro membro do MPF, dar continuidade à persecução penal. "Com efeito, o primeiro, ciente da falsidade neles contida, teria apostado sua assinatura no termo de doação e na declaração ideologicamente falsos apresentados pelo segundo à Polícia Federal", como consta nos autos do inquérito policial. A controvérsia gira em torno de ação penal instaurada para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal. Conforme os autos, ao receber a denúncia, o juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis (SC) consignou que os indícios apurados no inquérito policial apontam para a prestação de auxílio material por parte de outro investigado, não sendo suposta doença mental motivo determinante para arquivamento do feito. No caso, o procurador da

República oficiante "deixou de oferecer denúncia contra um dos investigados em virtude de suposta doença mental. Todavia, como bem observou a magistrada de primeira instância, existem indícios que apontam para a prestação de auxílio material por parte do segundo investigado na conduta delituosa atribuída ao denunciado. "Com efeito, o primeiro, ciente da falsidade neles contida, teria apostado sua assinatura no termo de doação e na declaração ideologicamente falsos apresentados pelo segundo à Polícia Federal. Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Para o relator do caso, Carlos Augusto Cazarré, o art. 26 do Código Penal, que cuida da imputabilidade penal, é claro ao prever duas situações distintas, conferindo-lhes soluções diversas. No caso do agente, ao tempo da ação ou omissão, ser inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, será isento de pena. Ao passo que, o agente que não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, terá apenas reduzida de um a dois terços. Por sua vez, acrescenta Cazarré, o art. 98 do diploma repressivo confere a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, ao condenado semi-imputável que comprovadamente necessitar de tratamento hospitalar especial. Assim, o relator considera ser inviável o arquivamento do inquérito policial. Conforme sua decisão, que foi acompanhada por unanimidade votos, ficou decidida a não homologação do arquivamento quanto ao segundo investigado e designação de outro membro do Ministério Público Federal para oferecer acusação perante o juízo de origem, facultando-se ao procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir na persecução penal, se assim entender pertinente.■

Voto nº 3203/2014 na íntegra

MPF concluirá persecução penal sobre suposto crime de patrocínio infiel

Caberá ao MPF concluir a persecução penal de procedimento instaurado a partir de ofício expedido pelo Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira (SP) noticiando a suposta ocorrência do crime de patrocínio infiel (art. 355, CP). Conforme decisão, unânime, da 2^a CCR, pelo fato de a suposta ação delituosa ter ocorrido em uma reclamação trabalhista, atingiu a Justiça do Trabalho, que é federal, evidencia-se a lesão direta e específica a serviço da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. A controvérsia gira em torno de procedimento instaurado a partir de ofício expedido por juiz do trabalho noticiando a suposta ocorrência do crime de patrocínio infiel (art. 355, CP). Tal entendimento decorreu da análise dos autos da reclamação trabalhista, quando magistrado trabalhista aduziu que tal reclamação era simulada, uma vez que havia prévio conluio entre a reclamante e a reclamada (respectivamente filha e mãe), tendo por suposto objetivo de promover o esvaziamento patrimonial desta última em prejuízo de credores. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não se verifica a prática de qualquer ilícito penal, seja por parte do advogado, seja por parte das partes envolvidas na reclamação trabalhista. Porém, o juiz federal discordou do arquivamento do IPL, ao argumento de que os fatos sob apuração sugerem a caracterização, em tese, de uma ou de várias figuras típicas penais, e até mais graves que a "tergiversação", considerando a nova redação do art. 1º da Lei 9.613/98, que considera crime de lavagem de dinheiro "ocultar ou dissimular a natureza origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal". Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do

Ministério Pùblico Federal para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 28 do CPP c/c 62, IV, da LC n.º 75/93. Após analisar os autos, o relator do caso, Oswaldo Silva afirmou que se admitida a possibilidade do cometimento do crime de estelionato mediante a utilização fraudulenta do processo judicial, induzindo o juiz em erro, há que se reconhecer que até o efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado, os atos até então praticados são executórios. "Descoberta a fraude e interrompida a execução do crime, pune-se a tentativa, nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal". Para o relator, deve-se ressaltar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de eventual ação penal. Porque, além do terceiro prejudicado, é certo que o crime atinge diretamente bens e interesses da própria Justiça do Trabalho, que ocupou-se com uma demanda supostamente fraudulenta e com objetivo supostamente ilícito. "A conduta, muito mais que prejudicar o funcionamento regular da Justiça do Trabalho, induzindo-a em erro, faz com que tenha sua credibilidade abalada", disse Oswaldo. Assim, pelo fato ter ocorrido em uma reclamação trabalhista, a Justiça do Trabalho, que faz parte da União, foi atingida, atraindo a competência do MPF.■

Voto nº 2553/2014 na íntegra

Desaparecimento de 26 toners de hospital federal será analisado por outro membro do MPF

Por unanimidade, o colegiado da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF entendeu pela não aplicação do princípio da insignificância em caso de desaparecimento de 26 toners do Hospital Federal do Andaraí. Conforme entendimento do colegiado, "não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade". Razão pela qual o caso não pode ser arquivado. Assim, a 2^a CCR determinou a designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Trata-se de inquérito policial

instaurado para apurar o desaparecimento de 26 (vinte e seis) toners HP Preto Q5949 do Hospital Federal do Andaraí. Diante dos fatos, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância. O Juiz Federal, no entanto, discordou das razões do Procurador da República e remeteu os os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993 (fls. 27/29). Ao analisar os autos, o relator do caso na 2ª CCR, José Bonifácio Borges de Andrade afirmou assistir razão ao magistrado, por considerar que não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância em decorrência da relevância do bem jurídico protegido. "Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, busca-se também a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência". Bonifácio acrescentou que, conforme consta nos autos, os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 1.258,66, o que, a seu ver, não pode ser considerada uma conduta penalmente insignificante. Ademais, disse ele, como ressaltou o juiz Federal, o aprofundamento das investigações poderá revelar envolvimento de servidor público, circunstância que, por si só, aumenta o grau de reprovabilidade da conduta.■

Voto nº 3039/2014 na íntegra

2ª CCR arquiva suposta prática de estelionato no recebimento do Bolsa Família

Por decisão unânime da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, um inquérito policial que apura a prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido do benefício do Bolsa Família foi arquivado. Conforme entendimento do colegiado, não há existência de dolo no caso. De acordo com os autos, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por

entender ausente o dolo de induzir ou manter em erro a coordenação do programa Bolsa Família. O magistrado, no entanto, discordou destes fundamentos, por entender configurado o delito do art. 171, §3º, do CP. Os autos foram remetidos a esta 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC n. 75/93. Ao analisar o caso, o relator José Bonifácio Borges de Andrade afirmou que não consta dos autos indícios de apresentação de documentos ou declarações falsas. Segundo ele, o salário das beneficiárias não era muito superior ao mínimo vigente à época, de modo que não é absurdo que acreditasse fazer jus ao benefício, o que demonstra a inexistência de dolo. Razão pela qual votou pela insistência no arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo procurador da República oficiante.■

Voto nº 3037/2014 na íntegra

2ª CCR arquiva inquérito sobre estelionato previdenciário pós óbito

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por unanimidade, arquivou o inquérito policial que analisava recebimento indevido de benefício previdenciário após óbito do titular. Para os membros do colegiado, não houve comprovação do dolo. "É verossímil acreditar que o dinheiro depositado pelo INSS referente ao mês do óbito é realmente devido, o que por si só evidencia a ausência de dolo do investigado". Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 21/03/2002. Os saques indevidos, referentes às competências de 03/2002 e 04/2002, causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R\$ 380,00. O último saque ocorreu em 06/05/2002. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento,

com fundamento na evidente ausência de dolo, sobretudo considerando que "houve apenas três saques indevidos, efetivados nos meses subsequentes ao óbito" e que "muitas vezes, os parentes do beneficiário falecido continuam a receber o benefício previdenciário, mesmo após o óbito, em face da necessidade de pagar as despesas do funeral". O juiz Federal discordou do arquivamento, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Firmado o dissenso os autos foram encaminhados à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. De acordo com a relatora do caso, Raquel Dodge, o arquivamento no atual estágio da persecução criminal é admitido quando demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade, conforme está previsto no Enunciado nº 21, da 2ª Câmara. Por fim, a relatora ressaltou que a Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. Além disso, no caso, as diligências realizadas pelo próprio INSS, não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 11 anos). Razão pela qual votou pela insistência no arquivamento do caso.■

Voto nº 2783/2014 na íntegra

Caberá a outro membro do MPF a análise de crime de estelionato previdenciário no Piauí

O recebimento indevido de benefício previdenciário, que gerou prejuízo de mais de R\$ 16 mil ao INSS do Piauí, será analisado por outro membro do MPF. A decisão é da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que entendeu haver indícios de autoria do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. A controvérsia gira em torno de peças de informação em que se apura a prática do crime de estelionato previdenciário, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário nas competências de 6/2004 a 5/2008, gerando um prejuízo à autarquia federal no aporte não atualizado de R\$ 16.757,00. De acordo com os autos, o procurador regional da República oficiante promoveu o arquivamento pela ausência de indício suficiente de autoria, embora comprovada a materialidade. "É que, embora a neta da beneficiária falecida, menor à época dos fatos, tenha confessado ter realizado dois saques, a mando de sua mãe, essa, mesmo após sucessivas diligências, não foi localizada". O Magistrado, no entanto, discordou destes fundamentos, por entender que a não localização da suspeita, não pode culminar no arquivamento das investigações. Autos remetidos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Ao analisar o caso, o relator José Bonifácio Borges de Andrade afirmou que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da beneficiária, o que denota, em tese, a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato. Além disso, acrescentou que o depoimento da neta da beneficiária, dando conta de que efetuou saques, após o óbito, a mando de sua genitora, bem como o depoimento de amigo da família que a teria acompanhado, constitui indício mínimo de autoria em desfavor da genitora da depoente.

"Some-se a isso a informação de que essa ficou com os documentos e cartão magnético da beneficiária".■

Voto nº 3040/2014 na íntegra

É atribuição do MPF atuar nos casos que ofendem à Previdência Social

"A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social". Com base nesse entendimento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF designou outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração de peça informativa instaurada sobre possível crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 3º, II e §4º), em razão da ausência de anotação de registro de emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de trabalhadora. O procurador da República oficiante promoveu o declínio de competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Apucarana (PR) considerando que "o crime tipificado no artigo 297, § 3º e 4º, do Código Penal é da competência da Justiça estadual, eis que, por si só, apenas afeta o interesse particular dos direitos trabalhistas da pessoa que teve omitido vínculo empregatício em sua CTPS, sem que, com isso, haja ofensa direta sobre bens, serviços e/ou interesses de natureza federal". A juíza Federal, por sua vez, discordou do declínio de competência, por entender que a falsa anotação ou omissão de registro na CTPS acarreta potencial lesão ao interesse e patrimônio da União, o que atrai a competência da Justiça Federal. Trazidos os autos para análise revisional da 2ª Câmara, o relator do caso, Carlos Augusto Cazarré afirmou que a inserção de dados falsos na CTPS, assim como a omissão de registro de lavor nesta, constitui fato típico previsto no dispositivo legal citado, atentando contra direitos do trabalhador prejudicado pela conduta. Por outro lado, sustenta

Cazarré, "não há se presumir, neste estágio da persecução penal, que o citado crime foi cometido com o só intuito de promover a sonegação de contribuições previdenciárias pela empresa, constituindo apenas crime-meio para o delito previsto no art. 337-A do Código Penal". Segundo ele, não há nos autos elementos que indiquem claramente, a intenção do empregador de, com essa conduta, apenas sonegar contribuição previdenciária, não há falar na aplicação do princípio da consunção. Assim, quando houver falsa anotação ou omissão de registro do empregado na CPTS a competência será federal porque a conduta preenche o comando normativo do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Razão pela qual votou pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.■

Voto nº 3210/2014 na íntegra

Benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado

Com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado", a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF insistiu no não oferecimento de suspensão condicional do processo em ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 334, §1º, 'c', do CP, em razão da suposta comercialização de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem a devida comprovação da regular importação. Consta dos autos que as mercadorias foram comercializadas por meio de diversos sítios cadastrados na internet, durante longo período de tempo (2004 a 2006), resultando na constituição de crédito tributário, em apenas uma das situações apuradas pelo Fisco, no valor de R\$ 1.434.871,48. O membro do Ministério Público Federal

manifestou-se contrariamente à suspensão condicional do processo, considerando que “os réus não preenchem o requisito subjetivo do artigo 77 do Código Penal alusivo às circunstâncias do crime”. Porém, o juiz Federal reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, aduzindo que estão presentes todos os requisitos legais para a concessão do benefício aos acusados. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2^a Câmara, por analogia ao artigo 28 do CPP. Para o relator do caso na 2^a CCR, Carlos Augusto Cazarré, no mérito, assiste razão ao procurador da República oficiante. “Analizados os requisitos previstos no inc. II do art. 77 do CP, notadamente em relação às circunstâncias da infração praticada, verifica-se que o avançado modus operandi de exposição e venda das mercadorias estrangeiras, e o elevado valor dos tributos iludidos, não autorizam a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pois referidas circunstâncias não são usuais e não se mostram favoráveis aos acusados”. “As circunstâncias são elementos acidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária” a suspensão condicional do processo, disse Cazarré.■

Voto nº 3212/2014 na íntegra

A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância

Por unanimidade, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão reafirmou o entendimento de que a prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. “A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor

da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito”. Com base nesse entendimento, o colegiado designou outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal que analisa a prática do crime de descaminho. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representação fiscal para fins penais que noticia a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Consta dos autos que a Polícia Rodoviária Federal apreendeu sob a posse do investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. Diante dos fatos, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Ao analisar os autos na 2^a CCR, o relator, Carlos Augusto Cazarré afirmou que nos termos do Enunciado nº 49 da 2^a CCR, admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. Contudo, no presente caso, o relator afirmou que houve a prática reiterada de delito da mesma natureza.■

Voto nº 3213/2014 na íntegra

Outro membro do MPF irá analisar omissão de recolhimento de contribuição previdenciária em Goiás

Caberá a outro membro do MPF a análise das peças de informação instauradas para apurar possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária e de falsidade ideológica imputados ao ex-Prefeito e ao ex-Secretário de Finanças do município de Trindade (GO). Conforme entendimento unânime da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, houve autonomia nas condutas praticadas. Razão pela qual votaram pela não homologação do

declínio de atribuições e pela designação de outro membro para dar continuidade na persecução penal. De acordo com os autos, o procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender ausente interesse federal na investigação. Asseverou que os investigados prestaram informações falsas ao Ministério da Previdência acerca dos repasses financeiros ao referido Instituto, a fim de manter a aparência de regularidade previdenciária do município de Trindade, restando patente, em razão disso, a absorção do crime de falso pelo de apropriação indébita. Quanto ao delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, por envolver servidor público municipal, com regime de previdência próprio, enfatizou que a competência para processar e julgar a respectiva ação penal será da Justiça estadual. Ao analisar os autos na 2^a CCR, o relator, Carlos Augusto Cazarré afirmou que no caso dos autos, é inviável, desde já, o reconhecimento da aplicação do princípio da consunção. Segundo ele o caso apresenta condutas diversas aparentemente perpetradas em circunstâncias tais que evidenciam a autonomia entre os delitos. "Não se constata, de plano, eventual nexo de dependência entre elas", afirmou Cazarré. Para ele, a prestação de informações falsas ao Ministério da Previdência Social parece ter sido também utilizada com o fim de ocultar crimes anteriormente praticados para isentar os investigados de futura responsabilidade e não unicamente com a intenção de não efetuar o repasse das contribuições previdenciárias. De outra parte, acrescenta Cazarré, o crime de apropriação indébita previdenciária foi praticado em detrimento da Trindadeprev, autarquia municipal, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesse do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou de qualquer outro ente federal, em virtude do que as apurações quanto ao delito tipificado no art. 168-A devem caber à Justiça estadual.■

2^a CCR aplica súmula do STF em PIC que apura crimes de sonegação de contribuição previdenciária

Por unanimidade, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou o arquivamento quanto ao delito de sonegação de contribuição previdenciária supostamente cometido por representantes legais de empresa em São Paulo. Quando ao crime de apropriação indébita, supostamente também cometidos pelos representantes, caberá a outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. A controvérsia diz respeito a procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a prática, em tese, dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal, e de apropriação indébita previdenciária, disposto no art. 168-A desse mesmo diploma legal, por parte de representantes legais de empresa. Na Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade apenas em relação aos crimes cujos verbos nucleares encerrem as condutas de suprimir ou reduzir tributo, o que só se conclui com a apuração fiscal definitiva, caso do delito de sonegação de contribuição previdenciária, disposto no art. 337-A do Código Penal. Diante dos fatos, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que "os débitos tributários a que aludem o presente procedimento encontram-se ainda na esfera administrativa, de modo que a materialidade delitiva não se encontra configurada". Após divergência da justiça federal, os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. Na 2^a CCR, o relator do caso, Carlos Augusto Cazarré afirmou que o prévio exaurimento da via administrativa

é requisito para denúncia apenas em relação aos crimes cujos verbos nucleares encerrem as condutas de suprimir ou reduzir tributo, o que só se conclui com a apuração fiscal definitiva, caso do delito de sonegação de contribuição previdenciária, disposto no art. 337-A do Código Penal. O crime do art. 168-A caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador. Logo, diz Cazarré, não há no tipo referência aos verbos nucleares suprimir ou reduzir tributo, conforme se exige na sonegação fiscal. Assim, para o relator, não há motivo para obstar a persecução penal em relação àquele crime até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente verificado.■

Voto nº 2646/2014 na íntegra

2ª CCR nega suspensão condicional do processo a acusado de transportar mercadorias sem documentação legal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF insistiu na negativa de oferecimento de suspensão condicional do processo em ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 334, §1º, 'd', do CP, em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal, em que os tributos evadidos alcançaram o importe de R\$ 40.143,58. Dizem os autos que o membro do MPF se manifestou contrariamente à suspensão condicional do processo, uma vez que foi constatado que o acusado estaria sendo processado penalmente em outro processo, também pelo crime do art. 334 do CP. O juiz federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que na ação penal mencionada pelo MPF já houve prolação de sentença de absolvição sumária (com fundamento

no princípio da insignificância), embora referida decisão ainda não tenha transitado em julgado, por ter o arquetípico recurso de apelação. Após a divergência de entendimentos, os autos foram remetidos à 2ª Câmara, por analogia ao art. 28 do CPP. Analisando os autos, a relatora do caso, Luiza Cristina Frischeisen alegou assistir razão ao procurador da República pois um dos pressupostos previstos na Lei n. 9099/95 - que o acusado não esteja sendo processado - não restou atendido, por constar outra ação penal em curso contra o réu. De acordo com Luiza Cristina Frischeisen, neste caso, como bem ressaltado pelo membro do MPF de 1º grau, deixou-se de oferecer proposta de suspensão condicional ao acusado pelo fato de estar sendo processado penalmente em outro processo também pelo crime do art. 334 do CP, sendo que embora tenha sido proferida sentença absolutória ao réu nos referidos autos, ainda não há trânsito em julgado da decisão, pois o MPF interpôs recurso de apelação. Portanto, ainda persiste o óbice ao oferecimento do benefício do instituto despenalizador. A decisão do colegiado, após o voto da relatora pela insistência na negativa de oferecimento de suspensão condicional do processo, foi unânime.■

Voto nº 2770/2014 na íntegra

Indícios de trabalho escravo rural em SC serão investigados por outro membro do MPF

"Presentes indícios de autoria e materialidade delitiva quanto ao crime do art. 149 do CP, deve-se dar prosseguimento à persecução penal". Com base nesse entendimento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF designou outro membro para analisar inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 297, §4º, do CP, em razão da verificação por fiscalização do Ministério do Trabalho de suposta redução a condição análoga à de

escravo e omissão de registro em CTPS de vários trabalhadores de determinada fazenda, em Santa Catarina. O procurador da República oficiante ofereceu denúncia em relação ao crime de omissão de registro em CTPS e promoveu o arquivamento quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo, com base em depoimentos prestados por alguns dos trabalhadores. O juiz federal, por sua vez, indeferiu o arquivamento quanto ao crime do art. 149 do CP, tendo em vista que os agentes do Ministério do Trabalho constataram que 13 trabalhadores rurais estavam submetidos a condições degradantes de trabalho, e, suspendeu o recebimento da denúncia com relação ao crime do art. 297, §4º, do CP até a solução sobre o arquivamento pelo crime de trabalho escravo, em razão da existência de conexão probatória entre os delitos. Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. Para a relatora do caso, Luiza Cristina Frischeisen, a conclusão da equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho foi expressa no sentido de "estar caracterizado o trabalho em condições análogas a de escravo, em virtude das condições degradantes a que estavam submetidos os empregados encontrados, ocorrendo, em tese, hipótese tipificada no 'caput' do art. 149 do Código Penal". Razão pela qual entendeu que deve-se dar prosseguimento à persecução penal. A relatora votou pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal e foi acompanhada pelo colegiado de forma unânime."■

Voto nº 3169/2014 na íntegra

MPF analisa irregularidades praticadas por operadora de plano de saúde contra previdência social em MG

Caberá a outro membro do MPF a análise da notícia de fato instaurada a partir de informações

prestadas por liquidante extrajudicial de operadora de planos de saúde, comunicando diversas irregularidades cometidas pelos ex-sócios da pessoa jurídica mencionada, dentre as quais suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), não recolhimento de contribuições do INSS, apropriação indébita e/ou estelionato contra particulares, crimes contra o consumidor, crime em detrimento de junta comercial, entre outros. O procedimento foi inicialmente encaminhado ao Núcleo Criminal da PR-MG, sendo que a procuradora da República oficiante, por entender que a empresa operadora de planos de saúde não se equipara a instituição financeira, remeteu os autos ao Núcleo Cível para o exame da questão sob a perspectiva do direito do consumidor. O procurador da República do Ofício Cível residual da PR-MG, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições por entender que não se verifica nos fatos narrados violação a direitos do consumidor, mas sim a prática de crimes contra o Sistema Financeiro cometidos pelos ex-sócios da empresa, sendo que a operadora de planos de saúde pode ser considerada instituição financeira por equiparação (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 7.492/86). Encaminhados os autos à 2ª CCR, o colegiado votou pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições como arquivamento indireto, uma vez que o Membro do Núcleo Criminal da PR-MG entendeu não ser cabível a atuação na esfera penal do MPF no caso. No mérito, por meio de voto-vista da membro do colegiado, Raquel Dodge, ela afirmou que as próprias definições legais de operadora de plano de saúde (art. 1º, II, da Lei nº 9.656/98) e de instituição financeira (art. 1º da Lei nº 7.492/86) demonstram a impossibilidade de equiparação entre elas, pois a definição de cada uma tem como cerne o objeto (atividade) da sociedade. "Isso porque, embora as operadoras privadas de planos de assistência à

saúde realizem captação de recursos de terceiros, esta se dá em contraprestação aos serviços objeto do contrato de assistência à saúde e não como finalidade em si mesma, tal como se dá nas instituições financeiras”, disse Raquel Dodge frisando que não se pode falar em crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Em seu voto-vista, Raquel Dodge não homologou o arquivamento do feito na esfera federal ao argumento de que “uma vez que a auditoria externa realizada aponta que haveria um valor de R\$ 99.913,78 relativos a INSS não recolhido no período de 12/2007 a 7/2009, devendo serem aprofundadas as investigações em relação a eventual crime contra a Previdência Social”. Por fim, remeteu os autos ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis em relação aos demais possíveis crimes de sua atribuição.■

Voto-Vista nº 41/2014 na íntegra

2ª CCR designa outros membros para analisarem crimes de fraudes em financiamentos

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF designou outros membros do parquet federal para darem continuidade à análise de três inquéritos policiais contra o sistema financeiro. Tratam-se de fraudes contra o Banco do Brasil, contra o Banco Bradesco e contra o Banco Safra. No primeiro caso, inquérito policial foi instaurado para apurar a prática de pessoa que teria falsificado a assinatura de sua ex-esposa em três contratos de cessão de créditos firmados entre o Banco do Brasil e empresas a ele pertencentes, bem como celebrado contrato de financiamento fraudulento com outra instituição bancária. Nesse contrato, ele ofereceu como garantia um veículo pertencente à sua ex-esposa. O procurador da República oficiante sustentou que a celebração do contrato de financiamento fraudulento não pode ser considerada crime financeiro, pois ausenta qualquer lesão à inviolabilidade e à

credibilidade do mercado financeiro. Porém, para o magistrado federal, a operação atingiu as diretrizes do Sistema Financeiro Nacional. O relator Carlos Augusto da Silva Cazarré designou que outro membro do MPF dê continuidade à persecução penal. No segundo caso, inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de um veículo, causando prejuízo ao Banco Bradesco S/A. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por acreditar ser “inegável que o presente financiamento, um automóvel, em nenhum momento colocou em risco o Sistema Financeiro Nacional Brasileiro em sua integralidade, tão pouco ameaçou o patrimônio do Banco”. O magistrado federal não concordou e solicitou que os autos fossem revisados. O relator Carlos Augusto da Silva Cazarré designou que outro membro do MPF dê prosseguimento à persecução penal. No terceiro caso, inquérito policial foi instaurado para apurar possível crime de estelionato supostamente praticado por pessoa ainda não identificada que, mediante a apresentação de documentos falsos, teria obtido crédito bancário junto ao Banco Safra S/A, no valor de R\$ 50.000,00. Para a procuradora da República oficiante, a fraude não caracteriza a infração penal tipificada no art. 19 da Lei nº 7.492/86 em razão da ausência do elemento normativo “financiamento” exigido por esse dispositivo. Para o juiz Federal, o caso trata-se “de financiamento, pois havia destinação específica dos recursos, qual seja, a compra de um veículos e, ainda que a operação empresarial estivesse garantida pelo próprio bem adquirido, atingiu as diretrizes do Estado”. A relatora Raquel Elias F. Dodge designou que outro membro do MPF dê prosseguimento à persecução penal.■

Voto nº 3153/2014 na íntegra

Voto nº 3144/2014 na íntegra

Voto nº 2791/2014 na íntegra

Análise de possível tráfico de sementes de maconha terá continuidade por outro membro do MPF

Dois inquéritos policiais, que apuram possíveis crimes de importação de semente de cannabis sativa linneu, popularmente conhecida por maconha, terão continuidade na análise da persecução criminal. A decisão foi da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, entendeu que independente de a importação das sementes terem sido feitas para consumo próprio dos investigados, a conduta reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal. Um dos inquéritos policiais foi instaurado para apurar suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista a apreensão de 0,185 g de sementes de maconha (*Cannabis Sativa Linneu*), destinadas à residente de São Paulo/SP. A procuradora da República oficiante arquivou o inquérito por entender que a quantidade de sementes apreendidas denotaria a intenção do suposto destinatário em plantar para consumo pessoal. Porém, o magistrado federal indeferiu o pedido de arquivamento sob o fundamento de "as sementes de maconha, embora não possuam o THC (...), são matéria-prima para produção de maconha". A relatora Raquel Elias F. Dodge designou que outro membro do MPF dê prosseguimento à persecução penal, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva e da existência de tipo penal para o seu enquadramento. O outro inquérito policial foi instaurado para apurar, também, suposta prática de tráfico de drogas, onde o investigado teria importado 12 sementes da planta de maconha, de procedência desconhecida. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos pela pequena quantidade de substância apreendida, o que representaria, apenas, o plantio para consumo pessoal. O magistrado Federal não homologou

o arquivamento, por entender que as sementes de maconha apreendidas são aptas a gerar as respectivas plantas produtoras e, com isso, manter um cultivo permanente da planta proibida. O relator José Bonifácio Borges de Andrada designou que outro membro do MPF dê prosseguimento à persecução penal.■

Voto nº 3042/2014 na íntegra

2ª CCR designa outro membro para analisar crime de homicídio e de estupro praticado contra indígena

Por maioria, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não homologou o declínio de atribuições para o Ministério Público estadual, e designou outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal que analisa o crime de homicídio e de estupro praticados contra indígena, da etnia Baniwa, em São Gabriel da Cachoeira/AM. O entendimento adotado pela maioria dos membros do colegiado foi que é de interesse da União proteger os direitos das comunidades indígenas. O procurador da República oficiante entendeu ausentes elementos que revelam disputa ou envolvimento de direito indígena, evidenciando um ilícito comum, e com a peculiaridade de ter sido praticado contra indígena. Para o relator José Bonifácio Borges de Andrada, o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Desta forma, considerando que no presente caso, a questão envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, foi concluído que a competência para o processo e o julgamento dos crimes é da Justiça Federal.■

Voto-Vista nº 38/2014 na íntegra

Dois crimes de contrabando de cigarro: um é arquivado e o outro é designado à outro membro

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF revisou dois inquéritos policiais instaurados para apurar possíveis crimes de contrabando de cigarro. Um deles, se tratava da apreensão de 14 maços de cigarro, e pela pequena quantidade, o inquérito foi arquivado. O outro, se tratava da apreensão de 10.900 pacotes de cigarros de origem estrangeira. O inquérito foi designado para prosseguir na persecução penal por outro membro do MPF. A primeira revisão, trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de contrabando em razão da apreensão de 14 maços de cigarro de origem estrangeira. As mercadorias apreendidas totalizam o valor de aproximadamente R\$ 7,00. A procuradora da República oficiante arquivou com fundamento no princípio da insignificância. Porém, o magistrado Federal, defendeu que a conduta do investigado foi de "vender ou expor à venda mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País." O relator José Bonifácio Borges de Andrada insistiu no arquivamento pela pequena quantidade de cigarros e pela ausência de reiteração da prática pelo investigado. A segunda revisão, trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando. Consta nos autos que policiais civis encontraram, em veículo, 10.900 pacotes de cigarro estrangeiro sem procedência. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta atribuída ao investigado, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância. O Colegiado da 2^a Câmara entendeu que a aplicação do princípio da insignificância deve se restringir aos casos que o delito resulte em consequências de pouca importância dentro do contexto social, e esse não era o caso. O relator José Bonifácio Borges de

Andrada designou que outro membro do MPF dê prosseguimento à persecução penal.■

Voto nº 3041/2014 na íntegra

Voto nº 2978/2014 na íntegra

2^a CCR designa outro membro para analisar suposto crime sexual praticado contra menor indígena

Por maioria, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF votou pela não homologação do declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual, e designou outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal que analisa suposto crime contra liberdade sexual de adolescente indígena. O entendimento adotado pela maioria dos membros do colegiado, foi de que o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e às tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Essa análise é relacionada à Notícia de Fato instaurada a partir de declarações de possível prática de crime contra a liberdade sexual de adolescente indígena, a por parte do professor do ensino modular do 1º ao 3º ano, na Aldeia de Suruacá, situada na margem esquerda do Rio Tapajós. Consta dos autos, que o investigado convidou a menor para fazer um trabalho escolar em sua residência e, no local, teria exposto seu órgão genital e um preservativo e, em seguida, dado um abraço na adolescente, buscando manter relações sexuais. O procurador da República oficiante, entendeu ausência de ofensa à coletividade indígena, à sua cultura ou aos direitos sobre suas terras, declinando as atribuições ao Ministério Público Estadual. Para o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes

por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109, incisos IV e XI c/c o artigo 231 da Constituição Federal. O voto foi pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

Voto nº 2406/2014 na íntegra

Procedimentos Julgados

Na 596ª Sessão de Revisão, realizada no dia 28 de abril foram julgados um total de 507 procedimentos.

As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2ª Câmara, conforme links 2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas e 2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas

Próximas Sessões

Mês	Dia
Maio	26
Junho	09

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrada e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Diagramação, textos e fotos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal